

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.880/08/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000212665-29  
Impugnação: 40.010121131-82  
Impugnante: Companhia Brasileira de Meios de Pagamentos  
CNPJ: 01.027058/0001-91  
Coobrigada: Taminas Cargas e Courier Ltda.  
Proc. S. Passivo: Daniel Jannotti Lili/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

***EMENTA***

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - EQUIPAMENTOS (POS/PINPAD) E BOBINA – ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO**  
Evidenciado nos autos tratar-se de material de uso e consumo e equipamentos de propriedade da administradora de cartão de crédito, que se faziam acompanhar de romaneios por ela emitidos. Exigências fiscais canceladas, com fulcro na alínea “c” do inciso III do artigo 1º da Resolução nº 3.111, de 01/12/2000. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

***RELATÓRIO***

A autuação trata da constatação de transporte de nove conjuntos POS/PINPAD da bandeira Visanet e um conjunto de bobina marca Banjo desacobertados de documentação fiscal.

Foi eleita a transportadora como Coobrigada no feito fiscal.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei nº 6763/1975.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/82, com a juntada dos docs. de fls. 36/91, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 113/115.

A Impugnante alega em sua defesa, em síntese, que não é contribuinte do ICMS, mas simples prestadora de serviços sujeitos ao ISSQN, conforme comprova sua Inscrição Municipal (doc. fls.52) e que o Estado de São Paulo não exige a emissão de qualquer documento fiscal para a operação em exame, bem como o Estado de Minas Gerais não tem competência para exigir obrigação acessória para não-contribuinte.

Esclarece que a operação decorre de contrato de comodato celebrado para a prestação de serviços, conforme se verifica da cláusula sétima do Contrato de Afiliação ao Sistema Visanet, anexado às fls. 53/60 e que a operação não estaria sujeita à incidência do ICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescenta que foi emitida a nota fiscal devida, quando da aquisição dos equipamentos e bobinas, conforme se verifica dos documentos anexados às fls.61/72.

Procura demonstrar, às fls. 12/13, que as notas fiscais retromencionadas e os documentos internos por ela emitidos (romaneios) acobertaram a operação de remessa dos equipamentos do Estado de São Paulo para Minas Gerais, acrescentando que, embora haja discrepância entre a quantidade descrita nos romaneios apreendidos pela fiscalização e notas fiscais de entrada, adquire diversos equipamentos, os estocando e liberando kits de equipamento para cada afiliado, o mesmo se dando em relação às bobinas de papel

Pede o cancelamento do Auto de Infração (AI).

Na Manifestação Fiscal de fls. 93/97, a Fiscalização refuta as alegações da defesa, fundamentando-se nos artigos 114 e 116 do Código Tributário nacional, aprovado pela Lei nº 5.172, de 25/10/1966, CTN, para sustentar a ocorrência do fato gerador. Invoca o artigo 4º da Lei Complementar nº 87/1996 (LC nº 87/96) e o artigo 14, inciso XI da Lei nº 6763/1975, para demonstrar a condição de contribuinte da Autuada.

Afirma que o documento trazido às fls. 53/60, no sentido de comprovar a cessão em comodato dos bens, não tem valor probante perante o Fisco, por se tratar de um documento generalista.

Entende que as notas fiscais de fls. 61/82 não comprovam a origem das mercadorias transportadas sem documento Fiscal, pois tais mercadorias não possuem número de série que as identifiquem.

Pede pela procedência do lançamento.

O setor administrativo do CC/MG retornou o Processo Tributário Administrativo (PTA) à Administração Fazendária (AF), para os fins da Resolução nº 3.887/2007

A Impugnante, na oportunidade, anexa decisão proferida pela Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho, Acórdão 18.386/07/1ª, fls. 108/112, que em caso semelhante, entendeu pelo cancelamento das exigências que lhe eram imputadas.

Invoca a Resolução SEF nº 3.111/2000, que no seu entender dispensa a emissão de nota fiscal para o caso.

A Fiscalização novamente se manifesta para dizer que o caso em exame não é o mesmo de que trata o acórdão anexado.

Esclarece que a abordagem dos veículos se deu entre os municípios de Juiz de Fora e Santos Dumont, rota que diz ser totalmente diversa da que seria utilizada para o transporte dos equipamentos para a cidade de Ubá.

Reitera seu pedido pela procedência do lançamento.

Ao encaminhar o processo ao CC/MG, a coordenadoria da AF/Juiz de Fora esclarece que o crédito tributário não foi alcançado pela remissão, devido à existência da empresa Taminas Cargas e Courier Ltda. como Coobrigada.

**DECISÃO**

Depreende-se, do exame dos documentos constantes dos autos, que os bens objeto de autuação são pertencentes ao patrimônio da administradora de cartão de crédito, ora Impugnante e estavam sendo remetidos, juntamente com as bobinas neles utilizadas, em face de contrato de comodato, para Contribuintes afiliados, estabelecidos no Estado de Minas Gerais.

Do Estatuto Social da Autuada, anexado às fls. 44 (verso) /51(verso), consta que o objeto social da empresa é a participação como membro adquirente da Visa International Service Association, uma associação internacional de prestação de serviços relacionados a cartões de crédito. Dentre as atividades que ela pode exercer está o aluguel e a prestação de serviços de instalação e manutenção de terminais eletrônicos (POS) para a captura de dados e o processamento de transações com cartões de crédito e débito, bem como com outros meios de pagamento.

Verifica-se, portanto, que os equipamentos autuados não são vendidos. Podem ser alugados, mas, conforme alega a Impugnante, estavam sendo remetidos a título de comodato e o Contrato de Afiliação ao Sistema Visanet de fls. 53/60, demonstra esta alegação.

Outrossim, evidencia-se que a Impugnante não é contribuinte de ICMS, mas que é uma prestadora de serviços de cartões de crédito e os equipamentos destinam-se à utilização pelos contribuintes mineiros, incluídos no sistema Visanet de cartão de crédito.

Desta forma, embora não possuam etiqueta indelével que os identifiquem, não há dúvidas de que os bens pertenciam ao patrimônio da administradora de cartão de crédito e de que não se destinavam à revenda, bem como que as bobinas se destinavam ao uso e consumo na emissão de comprovantes.

Ressalte-se que, apesar do Fisco enfatizar que a abordagem se deu na Rodovia BR-040, entre os Municípios de Juiz de Fora e Santos Dumont, no sentido Santos Dumont, e de argüir que o trânsito se fazia em rota diversa daquela que seria normalmente utilizada para a cidade de Ubá, observa-se, dos romaneios anexados às fls. 13/15, que parte dos equipamentos eram destinados a Contribuintes estabelecidos nas cidades de Santos Dumont e Mercês, justificando-se, assim, o trajeto percorrido.

Desta forma, estando os equipamentos e as bobinas acompanhados dos romaneios anexados às fls. 05/17, conclui-se que devem receber o tratamento previsto na Resolução/SEF nº 3.111, de 31/12/2000, *in verbis*:

Art. 1º - Não será objeto de exigência fiscal a movimentação física dos bens e mercadorias a seguir relacionados:

(...)

III - em transferência, desde que os bens móveis estejam devidamente identificados, por gravação ou etiquetagem indelével, como pertencentes ao patrimônio da empresa ou instituição e a carga

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

esteja acompanhada de guia de remessa emitida pelo remetente:

(...)

c - máquinas, móveis, aparelhos, material de uso ou consumo e objetos destinados à distribuição como brindes, remetidos por administradora de cartão de crédito;

(...).

Conclui-se, pois, pelo cancelamento das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Caçado Ferreira (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Relatora**